



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

APROVADO
1 ^o discussão
Em 11/12/97
PRESIDENTE
Em 8 de Maio de 1997

Indicação Nº 0121/97

SOLICITA AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DE UMA EQUIPE DE CADASTRADORES TÉCNICOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE ATENDER OS PEDIDOS DE LANÇAMENTOS DE BENFEITORIAS NA FORMA DAS LEIS VIGENTES.

Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio.

A Secretaria Municipal de Fazenda, não sabemos por que razão, em outros tempos, instrua o processo e efetuava diretamente o lançamento predial a requerimento ou por ex-offício, entretanto, desde janeiro do ano em curso, requerimentos de lançamento predial avolumam-se na Secretaria sem contudo, o órgão oferecer uma explicação plausível aos interessados. Como pode a autoridade arrecadadora ignorar tal situação, como desconhecer o fato gerador do imposto que é o prédio? Se culpas houveram com o desvio de conduta do homem público no assunto em questão, não são os requerentes de boa fé que deverão pagar a culpa. Falta vontade política da Administração Municipal em corrigir erros do passado e seguir em frente com o sistema de lançamento predial e a devida implantação do I.P.T.U.

Entendemos Senhor Presidente que, fatos considerados consumados, (onde temos por objetivo a arrecadação do imposto predial), são aqueles onde ocorreu a ocupação do terreno, a fundação, o levantamento das paredes, a cobertura, a conclusão e posterior ocupação, ou seja, a habitabilidade. Cujo decorrer da construção não houve impedimento legal algum, porquanto, a obra transcorreu mansa e pacificamente. A demanda judicial pela prova de titularidade da terra, não envolve a municipalidade como co-autora, ao proceder a cobrança do imposto em que lhe é devido, o lançamento predial não concede direitos, gera receitas, salvo melhor juízo, vejamos. Lei Municipal nº 1.123 de 10/12/91. Plano Diretor. Art. 230: As áreas de especial interesse social compreende as áreas de ocupação desodernada, as favelas e outras invasões, visando a regularização fundiária e se constituirão também em áreas de interesse urbanístico. Art. 580 item II: Urbanização e regularização fundiária de invasões. O grifo é nosso. A seguir Lei Municipal nº 53 de 25/11/77 = Código Tributário = Seção III do Sujeito Passivo. Art. 90: Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Grifo nosso. Parágrafo único: São também contribuintes os promitentes compradores.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Parágrafo único: São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a União. Aos Estados, aos Municípios, ou a qualquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes. Art. 33º: Os prédios não legalizados poderão a critério da administração ser inscritos a título precário, para efeito fiscais. Art. 35º: A repartição competente do município poderá efetivar a inscrição ex officio de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim. Os grifos são nossos .

Nestas condições e à luz das Leis Municipais. I N D I C O à Douta Mesa, na forma regimental, o envio de expediente ao Exmº Senhor Prefeito Municipal, Alair Francisco Corrêa, sugerindo a criação de uma equipe de cadastradores técnicos com a finalidade exclusiva de atender os pedidos de lançamentos de benfeitorias na forma das leis vigentes.

SALA DAS SESSÕES, 8 de Maio de 1997.

Braz Benedito Arcanjo Filho
Vereador - Autor